



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 42 071:

Actualiza as disposições relativas à execução de fotografia e cinematografia de bordo de aeronaves.

Portarias n.ºs 16 976 e 16 977:

Designam as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Despachos ministeriais:

Fixa as taxas a cobrar sobre determinadas mercadorias no ano de 1959 destinadas a ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Angra do Heroísmo.

Mantém em vigor durante o ano de 1959 os despachos ministeriais que estabelecem as taxas a cobrar sobre determinadas mercadorias importadas e exportadas nas Alfândegas dos distritos autónomos do Funchal, Horta e Ponta Delgada destinadas a ocorrer às necessidades de assistência nos referidos distritos.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 1.º, 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 978:

Abre um crédito na província ultramarina da Guiné destinado a liquidar uma dívida à Delegação Comercial do Ultramar por fornecimentos feitos nos anos de 1946 a 1949.

Declarações:

Autorizam a transferência de verbas dentro dos orçamentos de receita e despesa privativos das missões de estudos dos movimentos associativos em África e de biologia marítima.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento vigente da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 42 071

Considerando que as disposições do Regulamento de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930, relativas à execução de fotografia e cinematografia de bordo de aeronaves se encontram desactualizadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução de fotografias ou filmes de bordo de aeronaves sobre território nacional, assim como a sua classificação de segurança, carecem, para cada caso, de sanção do Ministro da Defesa Nacional, obtida através do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º Quando as fotografias ou filmes referidos no corpo deste artigo digam respeito a território nacional ultramarino e não sejam executados por serviços militares, a sua execução carece, para cada caso, também de sanção do Ministro do Ultramar.

§ 2.º Quando as fotografias ou filmes referidos no corpo deste artigo digam respeito a território nacional ultramarino, a sua classificação de segurança carece, para cada caso, também de sanção do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º Em casos de especial urgência e no que respeite a território nacional ultramarino a sanção do Ministro da Defesa Nacional referida no artigo 1.º pode ser substituída pela do Ministro do Ultramar.

§ único. Quando se verificar o constante do corpo deste artigo, o Ministro do Ultramar mandará dar imediato conhecimento ao Ministro da Defesa Nacional, através do Estado-Maior da Força Aérea, das autorizações concedidas.

Art. 3.º O Ministro da Defesa Nacional pode delegar a competência referida no artigo 1.º no Subsecretário de Estado da Aeronáutica. O Ministro do Ultramar pode delegar a competência referida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e no artigo 2.º nos governadores das províncias ultramarinas.

Art. 4.º O conhecimento e a fiscalização de todos os trabalhos de fotografia e cinematografia executados, em face de autorizações concedidas nos termos dos artigos anteriores, são da responsabilidade do Estado-Maior da Força Aérea, através dos comandos das regiões e zonas aéreas ou, na falta destes, através dos comandos das forças terrestres das províncias ultramarinas.

Art. 5.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e os serviços de aeronáutica civil das províncias ultrama-

rinhas velarão, nas respectivas áreas de jurisdição e no respeitante à utilização de aeródromos civis e de aviões de matrícula civil operando destes aeródromos, pelo cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6.º As infracções ao disposto no presente diploma constituem ofensa contra a segurança nacional, punível nos termos do Código Penal ou do Código de Justiça Militar, conforme os casos, sem prejuízo da apreensão dos aparelhos foto e cinematográficos utilizados e do material impressionado.

Art. 7.º O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, metropolitano e ultramarino, e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 16 976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Capítulo 2.º, artigo 84.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	3.605\$70
Base aérea n.º 2	146.420\$50
Base aérea n.º 3	194.993\$20
Base aérea n.º 4	35.976\$70
Base aérea n.º 6	35.309\$80
Aeródromo-base n.º 1	28.466\$70
Aeródromo-base n.º 2	7.733\$00
Deposito Geral de Material da Força Aérea	161\$80

Capítulo 2.º, artigo 84.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 1	377.671\$00
Base aérea n.º 2	420.296\$00
Base aérea n.º 3	96.912\$30
Base aérea n.º 4	212.094\$10
Base aérea n.º 6	118.720\$20
Aeródromo-base n.º 1	203.019\$60
Aeródromo-base n.º 2	165.739\$60
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	363.122\$60
Deposito Geral de Material da Força Aérea	133.392\$70

Capítulo 2.º, artigo 84.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 1	78.305\$80
Base aérea n.º 3	12.553\$10
Base aérea n.º 6	11.256\$00

Capítulo 2.º, artigo 84.º, n.º 3), alínea e):

Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	5.688\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, Kaulza Oliveira de Arriaga.

Portaria n.º 16 977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Capítulo 2.º, artigo 86.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	10.530\$00
----------------------------	------------

Capítulo 2.º, artigo 86.º, n.º 3), alínea b):

Aeródromo-base n.º 1	14.944\$00
--------------------------------	------------

Capítulo 2.º, artigo 87.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1	15.845\$00
Batalhão de caçadores pára-quedistas	4.904\$50

Capítulo 2.º, artigo 87.º, n.º 2), alínea a):

Base aérea n.º 1	39.749\$00
Base aérea n.º 4	169.991\$50

Capítulo 2.º, artigo 87.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 6	10.000\$00
----------------------------	------------

Capítulo 2.º, artigo 89.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1	8.655\$50
Base aérea n.º 2	2.232\$50
Base aérea n.º 3	3.804\$50
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	18.488\$90

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, Kaulza Oliveira de Arriaga.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério do Interior e usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que para ocorrer às necessidades de assistência ao distrito autónomo de Angra do Heroísmo sejam cobradas no ano de 1959 as seguintes taxas:

Mercadorias saídas

Classe 1.ª:

Gado bovino (artigos 1, 11 e 12) — 1 por cento *ad valorem*.

Classe 2.ª:

Couros verdes (artigo 42) — 5 por cento *ad valorem*.

Classe 3.ª:

Bordados — 1 por cento *ad valorem*.

Classe 4.ª:

Conservas alimentícias de peixe (artigo 615) — 1 por cento *ad valorem*.

Lactínicos (artigos 625, 627 e 639) — 1 por cento *ad valorem*.

Mercadorias entradas

Classe 4.ª:

Cerveja (artigos 567, 568 e 569) — 6 por cento *ad valorem*.

Alcool, vinhos e restantes bebidas alcoólicas incluídas na secção 1.ª — 10 por cento *ad valorem*.

Classe 5.ª:

Automóveis carroçados para transporte de pessoas (artigos 733 e 736) — 1 por cento *ad valorem*.